

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE JOVENS DO ENSINO MÉDIO QUE SE DESTACAM NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA AUXILIAR PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL EM SALA DE AULA.**

**Art. 1º** - As escolas da rede pública estadual passarão a contratar jovens que se destaquem em aprendizado das diferentes áreas do conhecimento para serem auxiliares de professores na escola em que estudam.

**Parágrafo único.** O auxílio a que se refere o caput deste artigo será prestado por alunos do Ensino Médio que passarão por um processo seletivo com caráter experimental, contratado pela Secretaria Estadual de Educação. Os alunos estarão à disposição dos professores das séries finais do Ensino Fundamental, conforme critérios estabelecidos pela equipe gestora de cada estabelecimento de ensino.

**Art. 2º** Cada Secretaria de Estado da Educação é responsável pela organização do processo seletivo, conforme diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal.

**§ 1º** Cabe ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) a elaboração das diretrizes que nortearão os processos seletivos nas diferentes regiões do país.

**§ 2º** É de responsabilidade da equipe gestora das escolas estaduais a seleção dos candidatos através da análise do currículo escolar do aluno, de sua atuação e participação na escola; também, o esclarecimento sobre as funções a serem desempenhadas pelos selecionados.

**Art. 3º** Os alunos do Ensino Médio que passarem no processo seletivo receberão remuneração salarial referente a 15% do salário estadual de um profissional da área. A jornada semanal será de vinte horas.

**Art. 4º** O projeto abrange apenas estudantes que estejam cursando regularmente o Ensino Médio, que mostrem êxito e destaque em relação aos componentes curriculares.

**Art. 5º** O contrato será experimental com duração de três meses e poderá estender-se até a conclusão do Ensino Médio do candidato selecionado.

**Parágrafo único.** O período experimental de três meses é para que a equipe gestora de cada estabelecimento de ensino teste as aptidões dos alunos selecionados e permite também que esses avaliem as atividades que a eles forem confiadas, podendo ambas as partes rescindir o contrato, durante este período, sem qualquer aviso prévio e sem justificativa. A contagem do período experimental começa a partir do início do exercício das funções com direito à remuneração.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão de responsabilidade do Governo Federal.

**Parágrafo único.** O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é o órgão que destinará a verba necessária para a contratação de auxiliares para os professores.

**Art. 7º** - As Secretarias de Estado da Educação terão prazo de um ano, a partir da data da publicação desta lei, para cumprir seus dispositivos.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Parlamento Jovem de Ji-Paraná/ Rondônia, E. E. E. F. M. Aluízio Ferreira, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e quatorze.

### JUSTIFICATIVA

A educação vive um momento em que a meta de inserir toda criança na escola foi atingida em quase sua totalidade. Mas a realidade tem revelado que surge outro desafio: “Todo aluno aprendendo”.

A escola deve ser um lugar onde cada aluno encontre a possibilidade de se instrumentalizar para a realização de seus projetos, por isso, a qualidade de ensino é condição necessária. Não basta incluir pela metade. Inclusão significa “estar”, “permanecer” e “aprender” na escola.

Dados fornecidos pela empresa de sistemas de aprendizado Person (ligado ao jornal britânico Financial Times) e pela consultoria britânica Economist Intelligence Unit (EIU) são preocupantes, uma vez que o Brasil ocupa a 38ª posição no ranking que envolve nações da Ásia, da Europa e das Américas. Houve um pequeno progresso, em 2012 o penúltimo lugar, e em 2013 o antepenúltimo. Os resultados foram obtidos através de provas de matemática, ciência e leitura, e também índices como taxas de alfabetização e aprovação escolar.

Outro indicativo do desempenho dos alunos, o IDEB, tem crescido dentro da média, mas alguns estados como: Acre, Pará, Maranhão, Paraíba, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul obtiveram, em 2011, nota menor em relação a 2009. Outros, que apesar de não terem queda estão aquém das metas estabelecidas.

Dessa forma, observa-se ser viável concentrar esforços na busca dessa escola de qualidade, onde o processo de ensino-aprendizagem seja acessível a todos. Percebe-se ser de bom proveito para a comunidade escolar a contratação dos estudantes que se destacam nas matérias do Ensino Médio. Para esses, essencial, uma vez que existe a dificuldade para o ingresso no mercado de trabalho.

Professores das séries finais do Ensino Fundamental, através da sanção do projeto de lei apresentado, terão a oportunidade de oferecer um ensino mais

individualizado. Observa-se que, em algumas escolas, o número de alunos por sala é excessivo, o que dificulta o atendimento como cada aluno tem direito.

Ressalta-se que, o preconceito existente entre os jovens a respeito da profissão de professor é uma realidade. Em salas do Ensino Médio com trinta alunos ou mais, quando diálogos relacionados à escolha da profissão são promovidos, quase não se vê o desejo de seguir a carreira de professor. É preocupante, uma vez que crianças nascem todos os dias e precisarão desse profissional para atingir quaisquer que sejam os seus objetivos.

Importantíssimo citar o relato da professora orientadora deste Projeto de Lei, pois a mesma ficou emocionada e surpresa ao saber o tema escolhido (a princípio a ideia era na área da educacional também, mas direcionado à atendimento psicológico para alunos e professores). A mesma iniciou na carreira da educação sendo professora auxiliar. Ao ingressar no Magistério na rede pública de ensino, em 1984, foi contemplada com uma vaga na escola em que fizera todo o Ensino Fundamental, uma instituição privada. Por três anos teve a oportunidade de aprender e contribuir com a professora regente. No ano subsequente que concluiu o Magistério já ingressou como professora titular e permanece até hoje, agradecida à experiência proporcionada por essa escola que tinha um projeto semelhante ao sugerido.

Diante do exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, que pode ser um aliado à conquista de patamares melhores no cenário da educação nacional. Também, um incentivo ao ofício de ser professor. Além disso, o mais importante, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, capaz de defender-se de injustiças e cumprir seus deveres, através da aquisição do Conhecimento.

*“Ser jovem não é sinônimo de vandalismo, falta de compromisso, por mais que alguns assim rotulem; ser jovem é ser cidadão, ser cidadão é também participar dos destinos da nação”.*

Ji-Paraná, 22 de maio de 2014